



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 078/2017 DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL "INSTITUI O PLANO PLURIANUAL NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM O PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021". NORMAL TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Esta Procuradoria-Geral foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 078/2017 que "Institui o Plano Plurianual no Município de Itapemirim para o período de 2018 a 2021". O referido Projeto entrou na casa em 31/08/2017, tendo sido encaminhado a Gerência Contábil onde não recebeu manifestação alguma.

É o breve relatório.

II - PARECER

2.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e Art.63, VIII da Lei Orgânica.



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

2.2 Do Plano Purianual - PPA

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Plano Plurianual – PPA surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:



Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Sinale-se que por meio de sua realização, o referido PPA visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.

Consideramos, ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o plano plurianual.

Finalmente, cumpre salientar o encaminhamento do referido Projeto de Lei nº 078/2017 de autoria do Poder Executivo dentro do prazo legal, consoante Art. 222, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.



Art. 222 - *Para as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Município, a administração pública obedecerá às normas seguintes:*

II - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do último exercício financeiro de cada gestão administrativa, e devolvido para sanção até encerramento da sessão legislativa;

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a



**receita do município, acarretem
responsabilidade ao erário municipal ou
interessem ao crédito e ao patrimônio
público municipal.”**

ANTE O EXPOSTO, face a inexistência de óbices, opina esta
Procuradoria pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE
LEI**, ratificando, no entanto, a necessidade de Parecer da
COLEJUR e da COFINOR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 10 de novembro de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo